



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 907114 - SP (2024/0136800-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : GUILHERME LOUREIRO BARBOZA
ADVOGADOS : GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866
OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR - SP153926
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GISELI DOS REIS GONCALVES PIVELLO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE, POR DUAS VEZES. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DO ÁLCOOL. AFASTAMENTO DO LOCAL DO SINISTRO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA (MODUS OPERANDI). DELITO PRATICADO CONTRA DUAS VÍTIMAS, UMA DELES O PRÓPRIO FILHO. FUNDADO RISCO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A PROCESSO DA MESMA ESPÉCIE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA, CONTRA DESCENDENTE MAIOR DE 12 ANOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente acusada de ofender a integridade corporal de duas pessoas, incluindo seu filho, e de conduzir veículo sob influência de álcool, fugindo do local do crime (arts. 129, § 1º, II, do Código Penal, por duas vezes, e 305, por duas vezes, e 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, dada a gravidade em concreto dos ilícitos e o fundado risco de reiteração delitiva.

4. No caso, a paciente, que responde a outra ação penal por

crime da mesma natureza, supostamente embriagada, teria, por duas vezes, atropelado as duas vítimas, uma delas seu próprio filho, causando-lhes lesão corporal de natureza grave, evadindo-se do local sem prestar socorro.

5. A substituição por prisão domiciliar é inadequada, uma vez que, além de a criança constar com mais de 12 anos, os delitos foram praticados com violência e contra descendente, o que afasta a incidência do art. 318, III e V, do Código de Processo Penal.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada.

7. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

IV. Dispositivo

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 907114 - SP (2024/0136800-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : GUILHERME LOUREIRO BARBOZA
ADVOGADOS : GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866
OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR - SP153926
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GISELI DOS REIS GONCALVES PIVELLO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE, POR DUAS VEZES. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DO ÁLCOOL. AFASTAMENTO DO LOCAL DO SINISTRO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA (MODUS OPERANDI). DELITO PRATICADO CONTRA DUAS VPITIMAS, UMA DELES O PRÓPRIO FILHO. FUNDADO RISCO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A PROCESSO DA MESMA ESPÉCIE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA, CONTRA DESCENDENTE MAIOR DE 12 ANOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente acusada de ofender a integridade corporal de duas pessoas, incluindo seu filho, e de conduzir veículo sob influência de álcool, fugindo do local do crime (arts. 129, § 1º, II, do Código Penal, por duas vezes, e 305, por duas vezes, e 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, dada a gravidade em concreto dos ilícitos e o fundado risco de reiteração delitiva.

4. No caso, a paciente, que responde a outra ação penal por

crime da mesma natureza, supostamente embriagada, teria, por duas vezes, atropelado as duas vítimas, uma delas seu próprio filho, causando-lhes lesão corporal de natureza grave, evadindo-se do local sem prestar socorro.

5. A substituição por prisão domiciliar é inadequada, uma vez que, além de a criança constar com mais de 12 anos, os delitos foram praticados com violência e contra descendente, o que afasta a incidência do art. 318, III e V, do Código de Processo Penal.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada.

7. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

IV. Dispositivo

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, condições pessoais favoráveis do paciente, suficiência das medidas cautelares diversas do cárcere ou substituição por prisão cautelar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que a paciente está presa.

Requer a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas, ou a substituição da segregação corporal por domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis

Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 195-199, grifos acrescentados):

Deveras, naquele Habeas Corpus de nº 2298794-38.2023.8.26.0000 entre outros aspectos, já foi discutido e analisado o questionamento acerca da prisão preventiva, e a substituição por prisão domiciliar, nos termos do art.318-A do CPP, ora repetido na presente impetração conforme segue abaixo:

[...] No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

*Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta da denúncia (fls. 97/101 dos autos de origem) que "... no dia 04 de novembro de 2023, às 19h00min, na Rua São Paulo, nº 897, Vila Camargo, na cidade de Guaraci, Comarca de Olímpia/SP, GISELE DOS REIS GONÇALVES PIVELLO, qualificada a fls. 11 e indiciada a fls. 14, **ofendeu a integridade corporal de seu filho Henry Gabriel Pivello Silva de Lima e de Andressa Andriela de Oliveira Souza, causando-lhes as lesões corporais de natureza grave, em decorrência do risco de vida, descritas nos documentos médicos de fl.16/17. Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar, GISELE DOS REIS GONÇALVES PIVELLO, qualificada a fls. 11 e indiciada a fls. 14, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, constatado pelo teste etilômetro, que restou positivo na concentração de 0,74 miligramas de álcool por litro de ar alveolar (fls. 29). Consta, também, que nas mesmas condições de tempo e lugar, GISELE DOS REIS GONÇALVES PIVELLO, qualificada a fls. 11 e indiciada a fls. 14, fugiu do local do sinistro, para fugir à reponsabilidade penal e civil que lhe podia ser atribuída."***

In casu, não se vislumbra, pois, ilegalidade que tivesse sido praticada quando da conversão da custódia preventiva da paciente, tendo ela sido amparada pelos dispositivos legais existentes à espécie, especialmente aqueles previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Desta forma, a prisão está condicionada à garantia da ordem pública e ao asseguramento da aplicação da lei penal, não estando ela a sofrer qualquer constrangimento ilegal, não havendo, pois, qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência.

*Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta, a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do douto magistrado a quo quando da decretação da prisão preventiva (fls. 30/32) o qual fez constar que: “[...] analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que emergem substanciosos fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do autuado. Na hipótese em tela, presente ao menos uma das condições previstas no art. 313 do CPP. Do mesmo modo, a regular situação de flagrância em que foi surpreendida a autuada torna certa a materialidade delitiva (boletim de ocorrência, receituários médicos, teste do etilômetro), indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. No tocante aos pressupostos da prisão preventiva encontram estes amparos na necessidade de se acautelar a ordem pública, **destacando-se a prova oral colhida na delegacia no sentido de que a autuada atropelou as duas vítimas, fugiu do local e depois quando passou com o veículo perto do Hospital foi abordada pelos policiais e aceitou fazer o teste do etilômetro, sendo constatada a embriaguez. Em que pese a primariedade técnica da autuada (certidão criminal e FA de fls. 22/25), verifico a gravidade da sua conduta, ao dirigir embriagada e atropelar duas pessoas, inclusive seu filho, ao que tudo indicada dolosamente, causando as lesões descritas nos laudos médicos de fls. 16/17, o que denota o perigo e o risco à vida. Frise-se: trata-se de dois atropelamentos com lesões, inclusive contra o próprio filho. Ademais, conforme se verifica da certidão de antecedentes, ela responde por outro processo criminal com a mesma acusação (embriaguez ao volante e lesão corporal - fls. 22, último processo), denotando a necessidade da sua prisão preventiva para garantir a ordem pública. Ressalta-se que as circunstâncias fáticas também apontam, neste momento, a ineficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319do CPP”.***

Em exame perfunctório e não exauriente, cabível em sede de habeas corpus, tem-se que a liberdade da paciente representa sim risco à ordem pública e à segurança no trânsito.

Frise-se que não se cuida simplesmente de embriaguez ao volante, já que a paciente supostamente atropelou duas pessoas, sendo uma delas o próprio filho, deixando-o em estado grave, e não prestou qualquer socorro a nenhuma das vítimas.

Nesse sentido, não há como cogitar, na espécie, a inidoneidade da fundamentação da r. decisão vergastada, a qual, in concreto, atende ao disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Como é cediço, não é necessário que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente (STJ, 5ª Turma HC nº 2.678-0/ES, p. 231.270 e RHC 3801-2/MT), como ocorre na espécie.

Ora, não se discute que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Magistrado a necessidade de fundamentar os motivos que levam à custódia cautelar do agente.

Entretanto, não é menos verdade que a prisão cautelar se justifica e se impõe se presentes os requisitos autorizadores da medida,

principalmente naqueles casos em que a conduta abala a ordem pública, ou coloca em risco a instrução e a aplicação da Lei Penal.

Verifica-se que, no caso dos autos, a decretação da prisão preventiva da paciente não se mostrou ilegal ou arbitrária, pois estão presentes dados sugestivos a propósito da autoria de crime de intensa gravidade, que impõe, por si só, a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública e eventual aplicação da lei penal, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, mesmo que eventualmente se trate de ré primária, com residência fixa e trabalhadora.

Contudo, por ora, não se pode traduzir que ela apresenta “condições favoráveis” suficientes a ponto de ser revogado o decreto preventivo. Isso sem falar na já mencionada necessidade de se preservar a ordem pública diante das peculiaridades de sua conduta.

[...]

Justifica-se, portanto, ao menos a princípio, a prisão decretada para a garantia da ordem pública. Afinal, a própria decisão atacada ressalta que a ré está sendo processada por outro delito de embriaguez ao volante e lesão corporal, o que evidencia ainda mais o risco à ordem pública caso a paciente seja colocada em liberdade, considerando que as circunstâncias indicam uma tendência à prática de crimes de trânsito, os quais colocam a vida de inúmeros inocentes em perigo.

[...]

Melhor sorte não assiste a impetrante no que diz respeito ao pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

[...]

E, de fato, verifica-se que peculiaridades existem, nesta hipótese concreta, que autorizam a denegação da ordem.

De início, cumpre destacar que a filha da paciente possui 13 anos, sendo considerada adolescente de acordo com a legislação vigente.

Ainda, o crime foi cometido mediante violência e contra descendente da paciente, fugindo completamente dos requisitos do julgado suscitado pela defesa.

É de se ressaltar que a prisão cautelar domiciliar, albergada pela Lei nº 13.257/2016 (Marco Civil da Primeira Infância), não foi instituída em favor da mulher e mãe presa, mas sim em favor de sua prole, a qual poderia ser colocada em risco se decretada fosse a liberdade, visto que a paciente, em tese, demonstrou ser capaz de atentar contra a integridade física de seu próprio filho e fugir do local sem prestar socorro.

[...]

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que não revela nenhuma preocupação com a prole.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto – a paciente, supostamente embriagada, teria, por duas vezes, atropelado as duas vítimas, uma delas seu próprio filho, causando-lhes lesão corporal de natureza grave,

evadindo-se do local sem prestar socorro –, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

A prisão justifica-se, também, para evitar a reiteração delitiva, uma vez que consta dos autos que "a ré está sendo processada por outro delito de embriaguez ao volante e lesão corporal, o que evidencia ainda mais o risco à ordem pública caso a paciente seja colocada em liberdade, considerando que as circunstâncias indicam uma tendência à prática de crimes de trânsito, os quais colocam a vida de inúmeros inocentes em perigo" (e-STJ fls. 199-200).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. PRONÚNCIA. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. MORTE DA EX-COMPANHEIRA GRÁVIDA E DO ATUAL COMPANHEIRO DESTA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FORAGIDO POR OITO MESES. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE QUASE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente decretada e mantida na decisão de pronúncia, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelo modus operandi do delito, tendo em vista que o réu, agindo por motivo fútil e mediante recurso que tornou impossível a defesa das vítimas, se dirigiu à residência de sua ex-companheira, e, supostamente em razão do inconformismo com o término do relacionamento, efetuou vários disparos de arma de fogo contra o atual companheiro dela, contra o irmão deste e contra a ofendida, que estava grávida, e empreendeu fuga em seguida, deixando sem vida as duas primeiras vítimas, e ferindo a última. A ação do agravante veio a provocar, ainda, a morte do filho que a ex-companheira esperava.

3. Destacou-se, ainda, a necessidade da custódia para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que o réu, embora tecnicamente primário, responde a outra ação penal pelos crimes de lesão corporal e ameaça, ambos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 196.557/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Quanto ao pleito de deferimento de prisão domiciliar em favor da paciente, o Tribunal de origem deixou registrado que (e-STJ fls. 201/202):

De início, cumpre destacar que a filha da paciente possui 13 anos, sendo considerada adolescente de acordo com a legislação vigente.

Ainda, o crime foi cometido mediante violência e contra descendente da paciente, fugindo completamente dos requisitos do julgado suscitado pela defesa. [...]

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que não revela nenhuma preocupação com a prole.

Portanto, não se pode admitir, aqui, neste contexto, a utilização de sua condição de mãe como um salvo-conduto para que se subtraia às consequências de seu acintoso e reprovável comportamento.

O indeferimento do pleito está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Ressalto que, além criança constar com mais de 12 anos, os delitos foram praticados com violência e contra descendente, o que afasta a incidência do art. 318, III e V, do Código de Processo Penal.

Concluindo, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0136800-6

HC 907.114 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006756120238260557 20240000193940 2036381520248260000
20436381520248260000 22987943820238260000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME LOUREIRO BARBOZA
ADVOGADOS : OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR - SP153926
GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GISELI DOS REIS GONÇALVES PIVELLO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.